



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001015294 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0152/94-6 DE 14/04/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 132 / 94

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:04:41

00000011877-08



ARQUIVADO EM 26/05/94

CHEFE DA SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	152	de 19. 94

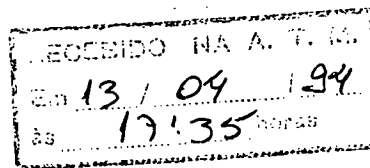
São Paulo, 13 de jul

de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

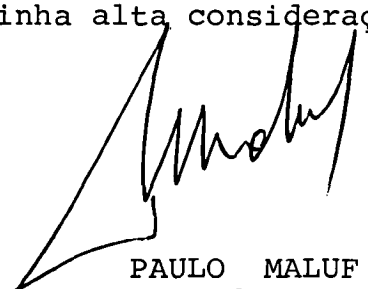
132/94



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de abono aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, e exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

Folha n.º 02 da proc.
n.º 152 de 10 94

1

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0152/94-6

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 ABR 1994
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de abono aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO
14 ABR 1994
-DT. 10-

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOTAÇÃO 2ª DISCUSSÃO
★ 18 MAI 1994 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 18 MAI 1994 ★

Art. 10. - Fica concedido aos integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - GCM, um abono mensal provisório de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do respectivo padrão de vencimento, para vigorar até a data da implantação do plano de carreira correspondente, que reorganizará o referido Quadro.

@ 1o. - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

@ 2o. - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita à gratificação de natal, se for o caso.

@ 3o. - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2o.- As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II- Aos salários dos servidores regidos pela Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, admitidos para funções correspondentes aos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

III-As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

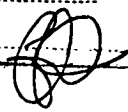
Art. 3o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

SPF/csn.

Folha n.º	04	do proc.
n.º	153	de 19 94



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre concessão de abono aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, dando, ainda, providências correlatas.

Nos termos da sistemática introduzida pela Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações procedidas pela Lei no. 10.722, de 22 de março de 1989, os vencimentos e salários do funcionalismo municipal serão reajustados, em 10. de abril de 1994, nos limites estabelecidos pelos referidos diplomas legais, ou seja, respeitando-se o percentual relativo a despesas com pessoal.

Paralelamente, a Administração, atendendo à expectativa de todos os servidores, está implantando planos de carreiras de diversas categorias funcionais, com a consequente revalorização dos seus padrões de vencimentos.

Todavia, sensível às dificuldades financeiras que afligem os integrantes da Guarda Civil Metropolitana - cujos padrões de vencimentos encontram-se defasados, em razão dos altos índices inflacionários que atingem o país - a Administração resolveu conceder um abono mensal provisório, correspondente a 40% do valor do

padrão respectivo, para vigorar até a efetiva implantação do plano de carreira desses servidores.

Ressalte-se que o abono proposto beneficia indistintamente todos os Guardas Metropolitanos, efetivos e admitidos, ativos e inativos, e, ainda, os pensionistas.

Com a medida, busca-se atender às reais necessidades dos GCMs, com o objetivo de restabelecer - até a solução definitiva do problema, a ser obtida com a organização do respectivo Quadro - o poder aquisitivo dos seus salários, impedindo as graves consequências do arrocho imposto pela política econômica vigente.

O sacrifício que essa providência representa no âmbito financeiro é recompensado pelo significado da medida, no que diz respeito à política de recursos humanos praticada por esta Administração.

Não resta dúvida, pois, que o projeto ora apresentado é oportuno e conveniente, na medida em que representa um benefício aos servidores e se ajusta às possibilidades do erário municipal.

Diante disso, o Executivo confia no acolhimento da propositura ora submetida à apreciação dessa Egrégia Edilidade e espera contar com o máximo empenho para que a aprovação se faça com a justificada brevidade, a fim de possibilitar o pagamento do abono proposto ainda no mês de abril

SPF/mag.



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE

Folha n.º

1.980

de 19

1.980

ESTATUTO
Lei n.º 8.989/79
P.L. n.º 125/79

Dec. 17.242-81
(Município - São Paulo)

Dec. 17.470/81
Delegado de cou
Teoria dos fatos

Dec. 17.552/81
Exame médico pa
novos funcionários

Dec. 17.614/81
Bomqueadamento - In
militares do NORO

Lei 9.368/81
Admissão de menor
entre 14 e 18 anos

EXECUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Regulamentação
P/Sec.
25.053/c

DOM 13-12-80

Retificação da publicação do dia 17/12/1980
Lei nº 9.160 de 3 de dezembro de 1.980.
Na ementa - Lei nº 9.160 de 3 de dezembro de 1.980.
Art. 1º - Institui o regime jurídico de trabalho para os servidores admitidos em caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.
Art. 2º - O presente estatuto é complementar à Lei nº 9.160 de 3 de dezembro de 1.980.

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinam ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam, e a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

El 9 407/81
MISSÃO DE MEMBROS
C. 7RA

C. 17 812/82
antes distores

El 9 438/82
mento do funi
rios da Prefeitura

1 9439/82
mento do funi
da Prefeitura

C. 17 925/82
MENTO - 1 PRGM

C. 18 115/82
gulamenta a
sobre admi
e Memores.

i 9575/82
mento do funi
rios da Prefeitura

to 124/83 da
Ximara - esda
e venciamentos

EC. 18 789/83
heibe afastamen
to de servidores

El 9615/83
valorizac
edon de venci
mentos

Art. 68 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 69 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, nos Estados e a outros

Dec. 18 843/8
complementar acc
Magist - TP

Dec. 18 844/8
complementar
Magist - Finc

Dec. 19 014/1
Cria Procur
di Auditoria
Gerroal. m S.

Comunicado
Cadastro
menor.

Lei 9 650,
Comunicação
Sono

Dec. 19 308
Reestrutura
IPREM

Dec. 19 346
Prorrogação
prazo de
tamento

Dec. 19 354
Abono aos
dores do IP

Dec. 19 35
Abono aos
dores do FO

Lei 9 665
Revulgarização
Uminente

Dec. 19 51
Delegação

NOVA REDAÇÃO
PL 10.522/88
PL 118/88

aviso - muni-
cipal

9 722/84
denúncia
município

9 726/84
estrutura
banca
administrativa

aviso - muni-
cipal -
arg. (Aposenta-
ção)

20 288/84
estrutura de
trabalho

20 497/84
estrutura
município

20 998/84
estrutura
PREM

9 794/84
muni- - Fun-
- Bernard Van

10.10.1/86
Fotografia

municípios e Autarquias, em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento de própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97, 99 a 106, 112 a 114, 115 e 116, 117 a 123, 125 e seu parágrafo único, 126, 128 e 129, 130 a 131, 132 a 135 e 137, 139 a 142, 143 a 145, 146 e 147, 148, 150 a 152, 157 a 159, 166 a 168 e 170 a 174, 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com as alterações abaixo discriminadas:



I - Reposições parcaladas;
II - Gratificações por:
a) prestação de serviço extraordinário;
b) prestação de serviço noturno;
c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
d) outros casos previstos em lei;
e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;
III - Gratificação de Natal;
IV - Quinquênios;
V - Sexta-parte;
VI - Salário-família e salário-esposa;
VII - Auxílio funeral;
VIII - Auxílio-doença;
IX - Diárias e ajuda de custo;
X - Gratificação de caixa;
XI - Férias anuais;
XII - Licença, a ser concedida:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença em pessoa da família;
c) à gestante;
d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
e) compulsórias;
XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;
XIV - Direito de petição.
§ 19 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.
§ 20 - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

Revisado 27/09/89

DEC. 21.072/85.
Concede Serv. Admo
que espec. ch.
DEC. 21.073/85.
Serv. do Serv. FUNERA
RIO Admo 25%
DEC. 21.083/85
Criação Creche.
V. Dec. 21.095/85
Criação de creche
V. Dec. 21.096/85
Criação de creche
Dec. 22.658/86
Regulamento
disposições
P/ Dec. 22.753/86
Lei 10.115/86
PL. 156/86.
Lei 10.182/86
PL 238/86
Dec. 23.878/86
DEC. 23.929/87
Detecção de lamp
fencia
Lei 10.330/87
PL. 114/87
Aumento Funca
Nahisaro.
Dec. 24.018/87
Dec. 24.019/87
Creche Municip
Dec. 24.312/87
Creche Municip
Dec. 24.361/87
Vencimentos
Dec. 24.534/87
Regulamento
Lei 10.056/87
Dec. 24.881/87

Dec 25741/88
Aposentamento

Dec. 26.358/88
Enf. Salakish

22H.
cc. 29 90+ 181
nquadrante

REVOGADO
2/10/89

§ 39 - Assistem ao servidor admitido nos benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I - Reposições parceladas;
- II - Gratificação de Natal;
- III - Salário-família e salário-esposa;
- IV - Auxílio funeral;
- V - Auxílio doença;
- VI - Diárias e ajuda de custo;
- VII - Férias anuais;
- VIII - Licença, a ser concedida:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) a gestante;
 - d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
 - e) compulsória;
- IX - Direito de petição.

§ 19 - Assistem também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



idade, bem como as penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - Arredido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revisado
Lei 10.779/83

119 Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento de importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam, e serão considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 2º desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 152 de 1994 18, 04, 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.722/89
10.688/88
9.160/80

em 18/04/94

FATIMA S. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18, 4, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. 11

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/4/94 às 12 hs

Ao Nobre Vereador Munir J. Ab
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

SEM EFEITO
[Assinatura]
Presidente

A A.T.M. a pedido.

Em, 17 / 5 / 94

[Assinatura]
ROSMARI CURY A DOS SANTOS
Secretária

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 152 de 1994

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINAÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 132/94.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que visa dispor sobre a concessão de abono aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, para vigorar até a data da implantação do plano de carreira da categoria.

A proposta tem amparo nos arts. 13, I e XIII; 37, § 2º, III; e 70, II, todos da Lei Orgânica do Município. A comissão de Constituição e Justiça se manifesta,

Pela legalidade.

No mérito, a Comissão de Administração Pública entende que a proposição é de alto interesse público e de relevante valor social, pois visa melhorar desde já o padrão de vida dos integrantes da nossa Guarda Civil.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor ao projeto, tendo em vista que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão da Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamentos

XOÁRIS ARAÚJO
XALISELMO TATTO
XMARILDO NOVA
XMARILDO ANTUNES
XOSVALDO SANTOS
XMAURO MARQUES
XVIVIANE PEREIRA
XAVILDO NOVA
XJOSE MORAIS

FRANCISCO WILSON
XJOSE FREIRE NETO
XANTONIO CAMERA
XVIVIANE PEREIRA
XVIVIANE PEREIRA
XJOSE MORAIS

XALMIR GUIMARÃES
XGUILHERME GIANETTI
XHANNA GUARIS
XANDRÉ MARENGO
XZENAS PIRELLI
XGILBERTO KASSAB
XODILON GUERDES
XJOSE MORAIS
XVICENTE VILLORES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 152/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

10ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 18 DE maio DE 1994

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 50 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 152/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

108º

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

18

DE

Maio

DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM":

Srs Vereadores

Votaram "NÃO":

Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 15 -

do processo nº.....

01-152 de 1994

(a).....

Blancu

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 108 a. Sessão Extraordinária de 18105194, estando em condições de ser remetido à sanção.

18105194

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM L.
Em 18/5/94
Ho 18:25

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

18/05/94

16

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V. Sa..

18/05/94

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado 4 nesta data, 25 documento 7 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5 16-22

Em 26 05 94

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	6	de proc.
n.º	152	de 1974

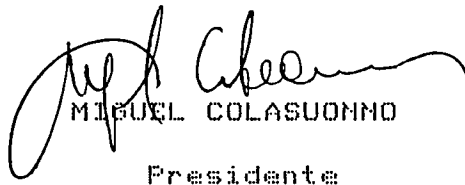
São Paulo, 19 de maio de 1974.

DT7-LEG3
OFICIO N.300174/74

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 152/74 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a concessão de abono aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 02/04 do Processo nº 152/94. (PROJETO DE LEI Nº 152/94). Dispõe sobre a concessão de abono aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedido aos integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana -GCM, um abono mensal provisório de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do respectivo padrão de vencimento, para vigorar até a data da implantação do plano de carreira correspondente, que reorganizará o referido Quadro. § 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito. § 2º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita à gratificação de natal, se for o caso. § 3º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM. Art. 2º - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se: I - Aos proventos dos inativos; II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, admitidos para funções correspondentes aos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana. III - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia. Art. 3º - As



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 18 do proc.
nº 152 de 1994

despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 18 de maio de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Giannetti
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº, 13 do proc.
nº 152 de 1994

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a concessão de abono aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de maio de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido aos integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - GCM, um abono mensal provisório de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do respectivo padrão de vencimento, para vigorar até a data da implantação do plano de carreira correspondente, que reorganizará o referido Quadro.

§ 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito. § 2º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita à gratificação de natal, se for o caso.

§ 3º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, admitidos para funções correspondentes aos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 20 do proc.
nº. 152 de 13.94

III - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 21	do proc.
nº 152	de 1994

São Paulo, 19 de maio de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300174/94 de
19-05-94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 152/94 de autoria **desse Executivo.**

ANEXO:

Recebido
2. 20-5-94

Lucia Miranda
SUNATI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

22

do processo nº.....152.....de 19.94, 26, 05, 94.....(a).....

LEI Nº 11.539, DE 25 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de abono aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido aos integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - GCM, um abono mensal provisório de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do respectivo padrão de vencimento, para vigorar até a data da implantação do plano de carreira correspondente, que reorganizará o referido Quadro.

§ 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 2º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita à gratificação de natal, se for o caso.

§ 3º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, admitidos para funções correspondentes aos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

III - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 1994

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26/05/1994

pagina 1ª coluna 1ª/2ª

Conferido: [assinatura]

Ao DT. 94

Para arquivar.

26/05/94

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	22 fls.
Arquivo em	26-05-94
O Func.º	<i>Moacir Molina</i>
Moacir Molina	
Auxiliar de Secretária I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)